



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2022 – 1º Aditivo Contratual – Aditativação contratual para promover a aditivo contratual ante o aumento de meta física do objeto do contrato, tal como ante a necessidade de glosa de serviços do objeto do contrato.

CONTRATADA: K EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.

ORIGEM: Tomada de Preços 02/2022

SOLICITANTE: Setor de Convênios e Prest. Contas — Memorando 335/2023

I – RELATÓRIO

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epígrafe, pugnado pela Memorando 335/2023, tendo em vista o requerimento da empresa contratada de inclusão de serviços adicionais para conclusão da obra, não necessitando, a princípio e conforme o exposto na motivação da pretensa aditativação, de prorrogação de prazo de execução.

Expõe a manifestação ora em apreço que ante o aumento de meta física do objeto do contrato acima declinado, houve o acréscimo de 6,54% (seis, vírgula cinquenta e quatro por cento), perfazendo o valor de R\$ 20.946,39 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) adicionais aos valores anteriormente pactuados.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a prorrogação pretendida.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses; § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II – superveniência de fato excepcional o imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

PARECER TÉCNICO

Assunto: Aditivo de meta física financeira

Contrato: 30/2022 – Ref. Tomada de Preços nº. 02/2022

Valor Contrato: R\$ 320.049,10 (trezentos e vinte mil quarenta e nove reais e dez centavos)

Empresa: K EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA - ME

Obra: Pavimentação polidrica de 5.940,00 m² na estrada rural da linha Lagoa Azul

Tendo em vista o contido no Expediente da Secretaria de Agricultura, datado em 02/02/2023 (cópia em anexo), solicitando aumento de meta física financeira ao Contrato em questão, podendo assim contemplar uma área maior de pavimentação polidrica na estrada da Comunidade da Lagoa Azul, é que providenciamos a documentação técnica/planilha orçamentária e enviamos para análise da Empresa se há concordância em realização de Termo Aditivo.

A planilha orçamentária com serviços adicionais fora analisada e aprovada pela Empresa.

Verificamos ainda, que o valor para o aditivo visa um aumento de meta física financeira dentro do percentual previsto por Lei, no montante de R\$ 20.946,39, com percentual de 6,54%, conforme planilha em anexo.

Sendo assim, sou favorável ao Aditivo de Aumento de Meta Física Financeira, pelo fato que a ampliação da extensão das vias que já estão sendo objeto de intervenção beneficiaram um maior número de produtores rurais que trafegam por essas estradas.

Este é o meu parecer.

Céu Azul/PR, 09 de fevereiro de 2023.

GIAN CARLOS
BORTOLINI
VALLI:07579549956

Assinado de forma digital por
GIAN CARLOS BORTOLINI
VALLI:07579549956
data: 2023.03.07 12:03:01
+01'00"

Gian Carlos Bortolini Valli
Engenheiro Fiscal da Obra
CREA 163755/D/PR



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (necessidade de confecção de serviços adicionais não previstos anteriormente na contratualidade), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo qualitativo da contratualidade, sobretudo em razão da necessidade imperiosa de conclusão das obras a serem realizadas.

Tratam-se, portanto, conforme o verificado e o comprovado, de notórios fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato.

Sendo assim, houve justificativa plausível, através de documento solene. (Conforme consta em anexo), determinando-se, conseqüentemente, novas objetivos metafísicos.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Por fim, informa o Departamento Consulente que o aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado foi de 6,54, perfazendo o valor de R\$ 20.946,39, adicionais aos valores anteriormente pactuados, cumprindo, portanto, o disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que se tratando o objeto contratual de Reforma, o limite para aditivção é o de 50%.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes à prorrogações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.

III – CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Original para a inclusão de serviços adicionais para conclusão da obra, tendo em vista a constatação e comprovação de fatos imprevisíveis que ocasionaram a impossibilidade de cumprimento da forma contratual anteriormente avençada, tendo sido respeitado, inclusive, o percentual disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993.

Por fim, no concernente à glosa contratual pugnada ante a constatação de serviços não mais necessários, o parecer é igualmente no sentido de cancelar o ato administrativo a ser praticado.

É o parecer, salvo melhor juízo.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Céu Azul, 09 de março de 2023.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C22-08F0-57A7-D419

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 09/03/2023 08:57:48 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9C22-08F0-57A7-D419>